



(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 11 de Março de 2025 às 14:44 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-982025, Código de validação: AFDB5843E0.



Assessoria Jurídica da Administração

**PARECER-DGAJA - 982025**  
**( relativo ao Processo 191562022 )**  
**Código de validação: AFDB5843E0**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 19156/2022**  
**ASSUNTO:** Contratos - Promotorias de Imperatriz - Aditivo de Prazo  
**INTERESSADO:** Coordenadoria de Serviços Gerais da PGJ  
**PARECER**

À Secretaria Administrativo-Financeira - SEAF

Senhor Diretor,

Trata-se de processo administrativo instaurado com base no MEMO-CSG-1952025 oriundo da Coordenadoria de Serviços Gerais - CSG desta PGJ, por meio do qual solicita autorização para celebração do 3º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 05/2023, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de asseio, limpeza, conservação e higienização (ASG), auxiliar de apoio administrativo, recepção, motorista, bombeiro hidráulico, eletricista, jardinagem e encarregado, compreendendo mão de obra, materiais, utensílios e equipamentos, que serão prestados nas Promotorias de Justiça de Imperatriz/MA, tendo em vista que este terminará em 27.03.2025.

1. O memorando inaugural veio instruído com cópias de documentos, dentre os quais: endosso de seguro-garantia e apólice de seguro-garantia prestada pela empresa Excelsor Seguros, ambos relativos a garantia de execução contratual; 2º Termo Aditivo de Valor ao Contrato nº 05/2023; 1º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato com vigência até 27/03/2025; Contrato nº 05/2023; Ofício nº 01/2025-GKELLY de concordância da contratada com o aditivo por mais 03 (três) meses; Publicação do extrato no 2º Termo Aditivo de Valor ao Contrato, no DEMP; extrato de envio de informações ao TCE/MA referente ao 2º Termo Aditivo; e Publicação do extrato no 1º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato no DEMP;
2. DESPACHO-DG-10532025 - Diretoria Geral determinando o envio do processo a SEAF para conhecimento e instrução processual junto as unidades competentes;

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261 - Calhau, São Luís / MA  
CEP: 65.076-820 Telefone: 98 3219-1600 e-mail: [ajad@mpma.mp.br](mailto:ajad@mpma.mp.br)



### Assessoria Jurídica da Administração

3. DESPACHO-SAF-5622025 - SEAF encaminhando os autos à Coordenadoria de Orçamento e Finanças - COF, à Comissão Permanente de Licitação - CPL, à CSG, à Assessoria Técnica da Administração - ATA, para manifestação dos setores nos termos indicados, após o retorno a SAF para posterior manifestação desta Assessoria Jurídica;

4. DESPACHO-COF - 6182025 - COF prestou as informações abaixo:

Tratam os autos de despesa com serviços continuados de asseio, limpeza, conservação e higienização (ASG), auxiliar de apoio administrativo, recepção, motorista, bombeiro hidráulico, eletricitista, jardinagem e encarregado, compreendendo mão de obra, materiais, utensílios e equipamentos, que serão prestados nas Promotorias de Justiça de Imperatriz/MA, classificada, de acordo com as normas orçamentárias vigentes, conforme o quadro a seguir: Unidade Orçamentária: 07101 - Procuradoria Geral de Justiça Função: 3 - Essencial à Justiça Subfunção: 091 - Defesa da Ordem à Justiça Programa: 0337 - Gestão de Ações Essenciais à Justiça Ação: 4450.0001 - Gestão do Programa Subação: 025189 - Serviços Gerais Natureza de Despesa: 3390 - Despesas Correntes - Outras Despesas Correntes Fonte: 1.5.00.101000 A despesa em tela tem compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, além de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual nº 12.466, de 27/12/2024, que fixou, durante o exercício de 2025, o montante de até R\$ 1.454.996,00 para a subação acima mencionada, e que, após dedução desta e de outras demandas, apresenta, nesta data, saldo de R\$ 293.989,61.

5. DESPACHO-CSG-3632025 - CSG juntou nos autos o Documento de Formalização de Demanda nº167/2024 - ID nº 8989355, conforme solicitado no DESPACHO-CPL-1722025;

6. PARECER-CPL-192025 - CPL se manifestou sobre o enquadramento legal e juntou a Minuta do 3º Aditivo ao Contrato nº 05/2023 (ID nº 3658155);

7. DESPACHO-CSG-4052025 - CSG concordou com a Minuta;

8. PTC-ACI-1832025 - Assessoria Técnica da Administração se manifestou pela "EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS";

9. DESPACHO-CSG - 4632025 - CSG prestou informações e adicionou no processo os seguintes documentos: publicação do extrato do 2º Termo Aditivo de valor ao Contrato no DEMP e o recibo de entrega de informações ao TCE/MA, publicação do extrato do 1º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato no DEMP, publicação do extrato do Contrato no DEMP e o recibo de entrega de informações ao TCE/MA, SICAF da contratada; e Certidão Negativa de Débito e Certidão Negativa de Dívida Ativa ambas estaduais da contratada;

10. Após, os autos vieram a esta Assessoria para manifestação, em atendimento ao DESPACHO-SEAF-6672025.

### É o relatório. Passa-se à análise.

Inicialmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os



### Assessoria Jurídica da Administração

elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/2020<sup>1</sup>, incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

Em decorrência do Pregão Eletrônico nº 15/2023 foi firmado o Contrato nº 05/2023 entre a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão e a empresa G. KELLY DA SILVA ARAUJO & CIA LTDA, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de asseio, limpeza, conservação e higienização (ASG), auxiliar de apoio administrativo, recepção, motorista, bombeiro hidráulico, eletricista, jardinagem e encarregado, compreendendo mão de obra, materiais, utensílios e equipamentos, prestados nas Promotorias de Justiça da Comarca de Imperatriz/MA.

Considerando que o Contrato tem vigência até o dia 27/03/2025, a Coordenadoria de Serviços Gerais solicitou a prorrogação do contrato pela segunda vez, por mais 03 (três) meses.

A Cláusula Segunda do mencionado contrato prevê o prazo de vigência de 12 (doze) meses, prorrogável no interesse da Administração, até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

A Cláusula Segunda – Da Vigência, do mencionado Contrato prevê o seguinte:

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato é será de 12 (doze) meses, a contar de 28/03/2023, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que haja autorização formal da autoridade competente e seja observado o disposto no Anexo IX da IN SEGES/MP n.º 05/2017, atentando, em especial, para o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1.1. Esteja formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
  - 1.2. Seja juntado relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
  - 1.3. Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
  - 1.4. Seja comprovado que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
  - 1.5. Haja manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação;
  - 1.6. Seja comprovado que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.
2. A CONTRATADA não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.
3. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

Com efeito, tanto a Constituição Federal quanto a Lei nº 8.666/93 estabelecem a licitação como regra para a contratação de empresa prestadora de serviços. O estatuto licitatório, contudo, excepciona a regra em algumas hipóteses, entre as quais se encontra a presente, qual seja, a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, veja-se:

#### Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]



### Assessoria Jurídica da Administração

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

#### Lei nº 8.666/93

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:[...]

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Colhe-se, do texto legal, que é admitida a prorrogação dos contratos de execução continuada, assim definidos pelas doutrinas de Ivan Barbosa Rigolin e Marçal Justen Filho:

“Serviços continuados são aqueles que, pela sua natureza de indispensabilidade e de essencialidade para a manutenção dos serviços públicos, são exercidos durante todo o tempo da contratação, ou então aqueles exercidos sem predeterminação dos momentos porém postos à disposição do contratante a todo tempo em regime de prontidão ou sobreaviso, e que correspondem sempre a necessidades permanentes, e nesse sentido estáveis, da Administração” [2](#).

“Devem-se distinguir os contratos de execução instantânea e os de execução continuada. A terminologia não é precisa e pode induzir a equívocos.

[...] Os contratos de execução instantânea (ou de escopo)

Os contratos de execução instantânea impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definida. Uma vez cumprida a prestação, o contrato se exaure e nada mais pode ser exigido do contratante (excluídas as hipóteses e vícios redibitórios, evicção, etc.) [...]

Já os contratos de execução continuada impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo.[...]

Um serviço contínuo, relacionado com uma necessidade permanente e renovada, poderá ser contratado com previsão de prorrogação porque se presume que sempre haverá inclusão de verbas para sua remuneração no futuro. Logo, é perfeitamente possível que um serviço contínuo não apresente maior essencialidade [...]

Por outro lado e na medida em que a necessidade a ser atendida é permanente, torna-se muito problemático interromper sua prestação, risco que poderia ser desencadeado se houvesse necessidade de promover licitação a cada exercício orçamentário. [...]

Nesse contexto, cumpre ressaltar que embora a presente prorrogação seja de 03 (três) meses, esta não afronta o art. 57 da Lei nº 8.666/1993, em relação a expressão “por iguais e sucessivos períodos”, isto se explica com base na lição de Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos<sup>4</sup>, transcrita abaixo:

É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a “iguais”. Seria um contra-senso impor a obrigatoriedade de renovação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for “simpático”.



### Assessoria Jurídica da Administração

Mais ainda, requer que as renovações deveriam ter necessariamente a mesma duração prevista para o período inicial do contrato equivale privilegiar o método de interpretação literal (gramatical). Não é possível localizar uma única razão lógico-jurídica para essa solução. Mais ainda, essa solução hermenêutica pode gerar dificuldades insuperáveis, sem trazer qualquer benefício para o cumprimento por parte do Estado de suas funções.

Um exemplo simples permite compreender a questão. Suponha-se um contrato, sujeitável ao art. 57, inc.II, que seja pactuado no mês de outubro. Admitindo-se a regra da impossibilidade de contratação além da vigência do crédito orçamentário a que se subordinar, a contratação teria de fazer-se por três meses. Aplicar literalmente o art. 57, inc.II, conduziria ao dever de a Administração produzir sucessivas renovações a cada três meses. Isso não traria benefício algum para as partes, mas apenas problemas.

Ora, qual o impedimento lógico-jurídico a que a Administração contrate por três meses e, no início do exercício orçamentário posterior, promova a renovação por doze meses? Nenhum princípio ou dispositivo legal seria sacrificado. O único obstáculo é a redação literal do art. 57, inc. II. Lembre-se, no entanto, que esse dispositivo teve a sua redação sucessivamente alterada e sua consolidação ocorreu antes da LRF. **Portanto, o princípio da razoabilidade conduz à admissão de renovações por período superior ou inferior ao inicialmente pactuado, especialmente tendo em vista as limitações do exercício orçamentário.** (Grifo nosso)

À luz do caso presente, a prestação de serviços a que se refere o contrato em tela é alcançado pela exceção vista acima, podendo, pois, promover-se sua prorrogação pela segunda vez por 03 (três) meses, tendo em vista que, em princípio, o ajuste que se extingue poderá ter duração de até 60 (sessenta) meses, lapso ainda não preenchido, já que o contrato originário foi firmado com início de sua vigência em 28/03/2023 e término em 27/03/2024, tendo sido prorrogado até 27/03/2025 mediante o 1º Aditivo de prazo, sendo este o terceiro aditivo contratual e o segundo de prazo.

Assim, considerando a proximidade do término do prazo de vigência, a CSG solicitou a prorrogação do contrato por mais 03 (três) meses, informando no memorando MEMO-CSG- 8502024 as seguintes justificativas:

Tendo em vista o término do prazo de vigência em 27.03.2025, do Contrato nº. 05/2023, cujo objeto trata da Contratação de pessoa jurídica para prestar serviços continuados de asseio, limpeza, conservação e higienização, auxiliar de apoio administrativo, recepção, motorista, bombeiro hidráulico, eletricitista, jardinagem e encarregado, compreendendo mão-deobra, materiais, utensílios e equipamentos prestados nas Promotorias de Justiça de ImperatrizMA solicitamos autorização para aditá-lo por mais 3 (três) meses, com início em 28/03/2025 e término em 27/06/2025.

O valor mensal estimado desse contrato é de R\$ 159.640,86 (Cento e cinquenta e nove mil seiscientos e quarenta reais e oitenta e seis centavos), com o valor proporcional aos três meses restantes estimado com diárias de R\$ 500.009,58 ( quinhentos mil e nove reais e cinquenta e oito centavos).

[...]

#### 1. DA JUSTIFICATIVA

1.1 O contrato está sendo aditado por 3 (três) meses, em virtude de otimizar o tempo para o processo de licitação que está em fase interna para a substituição do presente contrato (05/2023) – Processo Administrativo nº 4642025;

1.2 Considera-se prudente aditar por 3 meses, entendendo que seja tempo suficiente para transcorrer, naturalmente, a licitação (Processo nº 4642025), fato este que permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças estruturais;

1.3. As atividades constantes no referido contrato são essenciais para o bom Desenvolvimento desta Procuradoria-Geral de Justiça;

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A base legal a fundamentar está prorrogação de prazo encontra amparo no artigo 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos



### Assessoria Jurídica da Administração

orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; [...]

Por fim, declaramos também que em cumprimento à determinação inserta no inciso XIII do artigo 55 da Lei Federal nº. 8.666/93, a empresa contratada vem mantendo na prática todas as condições de Qualificação-técnica e regularidade fiscal na execução do objeto do referido contrato, com exceção da Certidão de Regularidade Fiscal Federal. Contudo, foi apensado nestes autos o requerimento da empresa com a solicitação de autorização do parcelamento do débito com a receita, uma vez que isto vai possibilitar a continuidade sem tumulto dos serviços, não implicando em mudanças estruturais.

A vantajosidade da prorrogação do Contrato nº 005/2023 está demonstrada, ante a manutenção do valor cobrado pelos serviços a serem prestados conforme o entendimento técnico da CSG e, no que se refere à pesquisa de mercado, a Unidade Requisitante ressalta com base no Parecer Referencial nº 00010/2021/CONJUR-MINFRA-CGU/AGU que nos casos de contrato com o emprego de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, é possível a dispensa da pesquisa de preço, devendo o Gestor do Contrato, em despacho fundamentado, atestar que o índice de reajuste aplicável ao contrato acompanha a ordinária variação dos preços de mercado e sua vantajosidade para a Administração. A CSG então, acrescenta no memorando inaugural:

Com relação à apresentação de propostas, conforme explanado a seguir no item 3 deste documento, para os contratos com emprego de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, como é o caso dos autos, dispensa-se a pesquisa de mercado. Insta salientar, neste ponto, que o minucioso Parecer Referencial da AGU n. 00010/2021/CONJURMINFRA/CGU/AGU, que segue em anexo, delimitou as exigências legais para a prorrogação de vigência de contratos administrativos executados de forma contínua, dispensando, nesse ponto a pesquisa de mercado.

[...]

### 3. DA PESQUISA DE MERCADO

Segundo o Parecer Referencial da AGU n. 00010/2021/CONJURMINFRA/CGU/AGU, para os contratos com emprego de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, como é o caso dos autos, dispensa-se a pesquisa de mercado, desde que se certifique no processo o atendimento das regras contidas na IN nº 5, de 2017, da SEGES/MPDG, Anexo IX, item 7:

ANEXO IX- DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO [...] 7. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses: a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei; b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE); e c) no caso dos serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Seguindo essa linha de entendimento, é preciso que haja a comprovação da vantajosidade econômica. No entanto, a vantajosidade não deve ser definida meramente pelo preço, considerando que há também o custo para a realização de um novo procedimento licitatório, com o desfazimento do contrato vigente e a celebração de um novo. Considerando tudo o que fora dito é que encaminhamos o presente pedido, para que seja prorrogado por mais 3 (três) meses.

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261 - Calhau, São Luís / MA  
CEP: 65.076-820 Telefone: 98 3219-1600 e-mail: ajad@mpma.mp.br



Assessoria Jurídica da Administração

Conforme os esclarecimentos acima, com base no Parecer Referencial nº 00010/2021/CONJUR-MINFRA-CGU/AGU é dispensável a realização de pesquisa de mercado.

Inobstante, o entendimento jurídico referencial citado, com o qual concorda-se, convém mencionar a excepcionalidade do presente caso analisado, conclui-se que as razões expendidas pela Unidade Gestora são pertinentes, sendo assim, entende-se pela aplicação dos **Princípios da Razoabilidade e do Formalismo Moderado** que assiste razão à Unidade Administrativa Requisitante.

Outro ponto que merece destaque é a ausência de comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada perante a Fazenda Federal, fato constatado pela unidade gestora CSG que mencionou no MEMO-CSG – 1952025 que “*foi pensado nestes autos o requerimento da empresa com a solicitação de autorização do parcelamento do débito com a receita [...]*”, porém tal documento não foi encontrado por esta ASSJUR.

Entende-se que, tal circunstância não é óbice para a formalização do aditivo, este entendimento leva em consideração a natureza continuada dos serviços a serem prorrogados caracterizada pela habitualidade e essencialidade para as atividades meio e finalísticas deste Órgão Ministerial, de tal modo que sua interrupção tem grande potencial lesivo à prestação dos serviços públicos.

Na resolução do caso deve prevalecer a aplicação dos **Princípios da Continuidade do Serviço Público e da Eficiência**, a efetivação do **Interesse Público Primário**, e do cumprimento da **Função Administrativa e da Missão Institucional** deste Ministério Público Estadual, garantindo assim, que esses serviços não sejam interrompidos e que a sociedade não seja prejudicada.

Ademais, conforme orientação da Advocacia-Geral de União em casos como este a Administração deve comunicar aos órgãos fiscalizadores quanto a inadimplência e existência de pagamento a ser efetuado, aplica-se por analogia a Orientação Normativa nº 9/2009 abaixo transcrita:

Orientação Normativa 9/2009

A comprovação da regularidade fiscal e trabalhista na celebração do contrato ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, pode ser dispensada em caráter excepcional, desde que previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante e concomitantemente, a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora (nova redação pela Portaria 124, de 25 de abril de 2014 - inclusão da expressão 'e trabalhista')

Assim, recomenda-se que seja comunicada aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da empresa e quanto à existência de pagamento a ser efetuado.

Sobre a natureza e características da Prorrogação de Contrato, colacionamos a lição de Hely Lopes Meirelles<sup>5</sup>:

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261 - Calhau, São Luís / MA  
CEP: 65.076-820 Telefone: 98 3219-1600 e-mail: ajad@mpma.mp.br

7 / 10

(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 11 de Março de 2025 às 14:44 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-982025, Código de Validação: AFD5843E0.



(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 11 de Março de 2025 às 14:44 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-982025, Código de Validação: AFD5843E0.



### Assessoria Jurídica da Administração

“Prorrogação do contrato - Prorrogação do contrato é o prolongamento de sua vigência além do prazo inicial, com o mesmo contratado e nas mesmas condições anteriores. Assim sendo, a prorrogação é feita mediante termo aditivo, independe de nova licitação, podendo seu prazo ser igual, inferior ou superior ao do contrato original, [...]”

**Adverta-se que prorrogação do contrato não se confunde com prorrogação dos prazos para a execução de seu objeto. Na primeira o contrato é prorrogado**, enquanto na segunda há somente a prorrogação dos prazos de início, de etapas de execução, de conclusão ou de entrega. Nestes casos, a prorrogação é condicionada aos requisitos constantes dos parágrafos do art. 57.” (Grifos nosso)

Da análise dos requisitos legais e contratuais necessários para a formalização do aditivo, verifica-se que foram atendidos parcialmente, uma vez que, não consta nos autos informações acerca do subitem 1.2 (prestação regular dos serviços). Ressalte-se que, à exceção do prazo de vigência, permanecem inalterados todos os termos e condições das demais cláusulas constantes do contrato originário.

Em relação à Minuta do 3º Termo Aditivo de Prazo (ID nº 3658155), trazida à colação para análise, verifica-se que se encontra em consonância com os termos contratuais e com a Lei nº 8.666/93, necessitando de ajuste ao final mencionado o qual por sua natureza textual dispensa a reanálise por esta ASSJUR.

**Por fim**, diante dos fatos e documentos que instruem os autos, o pedido está amparado legalmente, de acordo com o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, de modo a autorizar a prorrogação da vigência, contudo é prudente que seja expedida recomendação à CSG, a fim de servir de aprimoramento dos procedimentos futuros, nos seguintes termos:

- a) Acompanhar rigorosamente os prazos de vigência dos contratos sob sua responsabilidade, considerando no presente caso a proximidade do fim da vigência do contrato;
- b) Providenciar a abertura de processos administrativos específicos para Aditivos Contratuais de Prazo e/ou Valor, em tempo hábil, para sua adequada tramitação nos demais setores observando o disposto no art. 136 do Ato Regulamentar nº 010/2013-GPGJ (Dispõe sobre os procedimentos e rotinas a serem adotados na contratação ou prorrogação contratual relativa à prestação de serviços de natureza continuada), bem como realizar o seu acompanhamento até sua formalização, comunicando eventuais atrasos no seu andamento à Administração Superior para as providências cabíveis, nos termos do art. 677 da Lei nº 8.666/93;
- c) Adotar o presente episódio como exceção na gestão de contratos de sua competência, considerando, especialmente, que o atraso na abertura dos aditivos de prazo é recorrente.

**Ante o exposto**, esta Assessoria se manifesta, excepcionalmente, pela possibilidade jurídica da prorrogação do prazo de vigência e pela aprovação da Minuta do 3º Termo Aditivo de Prazo (ID nº 3658155) ao Contrato nº 05/2023, nos termos do § único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, ressalvados os aspectos discricionários, técnicos, econômicos, financeiros e contábeis, que escapam à sua análise jurídica, **desde que sejam adotadas as diligências abaixo com a brevidade que o caso**



**Assessoria Jurídica da Administração**

**requer considerando o iminente término de sua vigência:**

1. O envio dos autos à **CSG** para:

1.1. Apresentar manifestação do Gestor e Fiscal do Contrato quanto ao cumprimento do requisito para prorrogação descrito no item 1.2 da Cláusula Segunda do Contrato nº 05/2023;

1.2. Observar a recomendação contida neste parecer quanto a regularidade fiscal da contratada, bem como adicionar nos autos o documento citado na parte final do MEMO-CSG-1952025;

2. À **CPL** para alterar a Minuta na Cláusula Quarta - Da Ratificação das Demais Cláusulas para incluir a ressalva quanto ao direito a repactuação contratual, de acordo com o ofício nº 01/2025-GKELLY no qual a contratada concorda com o aditivo com a respectiva ressalva da repactuação;

3. Após, à **Diretoria-Geral** para que seja autorizado o presente aditivo pela autoridade competente, nos termos do §2º, art. 57, da Lei nº 8.666/93, bem como sugere-se a expedição de recomendação nos termos deste parecer.

*Por derradeiro*, caso seja firmado o presente aditivo de prazo, sugere-se que seja observada a necessidade de renovação da garantia de execução contratual conforme o item 9 da Cláusula Sétima - Da Garantia de Execução do Contrato.

São Luís/MA, 11 de março de 2025.

**Carlos Bruno Corrêa Aguiar**  
Assessor Jurídico

De Acordo. À consideração superior.

**Maria do Socorro Quadros de Abreu**  
Assessora-Chefe da ASSJUR

<sup>1</sup>Dispõe sobre o Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão.

<sup>2</sup>Ivan Barbosa Rigolin, in Advocacia é serviço continuado - Lei 8.666/93, ART. 57, II - A Posição do E. TCU, artigo publicado em Juris Plenum Ouro.

<sup>3</sup>Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Ed. São Paulo: Dialética, 2012. Págs. 828/833.

<sup>4</sup>15ª ed., São Paulo, Dialética: 2008, pag. 837.

<sup>5</sup>MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000. Pág. 222.

<sup>6</sup> Art. 13. A Unidade Gestora deverá providenciar a abertura de processo administrativo visando à prorrogação contratual com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do término da vigência do contrato, de modo a evitar a prestação de serviços sem cobertura contratual, bem como contratações com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº. 8.666/1993.

<sup>7</sup> Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.



Assessoria Jurídica da Administração

*assinado eletronicamente em 11/03/2025 às 14:42 h (\*)*

**CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR**

TÉCNICO MINISTERIAL

ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

*assinado eletronicamente em 11/03/2025 às 14:44 h (\*)*

**MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU**

TÉCNICO MINISTERIAL

ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 11 de Março de 2025 às 14:44 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-982025, Código de Validação: AFDB5843E0.